

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.033 DE 2003

(Apensado: PL nº 1.562, de 2007)

Institui o salário adicional de periculosidade para os vigilantes e empregados em transporte de valores.

Autora: Deputada Vanessa Grazziotin

Relator: Deputado Geraldo Pudim

VOTO EM SEPARADO DEPUTADO REGIS DE OLIVEIRA

Trata-se de Projeto de lei de autoria da nobre deputada Vanessa Grazziotin que visa instituir o salário adicional de periculosidade para os vigilantes e empregados em transporte de valores, passando o empregado que a exerce a ter direito a uma remuneração adicional de 30% sobre o salário que perceber, a título adicional de periculosidade, a qual se incorpora ao salário para todos os efeitos legais.

Como justificativa, a autora alega que “o comando constitucional do art. 7º, inciso XXIII da Constituição Federal é o de preservar e compensar todos os trabalhos em situação de risco, não podendo o legislador regulamentar excluir do direito as atividades notoriamente perigosas.”

Foi apensado o Projeto de lei nº 1.562 de 2007, de autoria dos Srs. Nelson Pellegrino, Tarcísio Zimmermann, Paulo Rocha, Vicentinho e Marco Maia, que visa acrescentar o § 3º ao art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para garantir o recebimento de adicional de periculosidade ao trabalhador que exercer suas atividades sujeito a elevados riscos de roubos ou outras espécies de violência física, acidentes de trânsito e acidentes do trabalho.

Submetido à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público ambos os projetos de lei foram aprovados, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, ilustre deputado Roberto Santiago.

Nesta Comissão, o relator, ilustre deputado Geraldo Pudim, apresentou parecer pela constitucionalidade, juridicidade e boa-técnica legislativa dos projetos de lei nºs 1.003/05 e 1.562/07 e do Substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

É o relatório.

VOTO.

Quanto aos aspectos constitucional, jurídico e de boa técnica, a proposta em questão, bem como o projeto de lei apensado, atendem aos pressupostos formais e materiais previstos na Constituição federal e estão em conformidade com os princípios e normas do ordenamento jurídico brasileiro.

A Constituição Federal dispõe que “são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXIII – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.” (gn)

A Consolidação das Leis do Trabalho considera atividades ou operações insalubres “aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos” (art. 189 da CLT). “O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres (...)” (art. 190 da CLT). “São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.” (art. 193 da CLT) (gn).

Conforme se observa, a lei não contempla trabalhadores que atuam em situação de risco, como é o caso dos vigilantes e empregados em transporte de valores. Porém, a Constituição federal não faz nenhuma distinção entre empregados ou categorias, apenas menciona “atividades penosas, insalubres ou perigosas”. Como bem mencionou a ilustre autora, nobre deputada Vanessa Grazziotin em sua brilhante justificativa “no âmbito do Poder Judiciário, a busca da máxima eficácia das normas constitucionais, ante as circunstâncias de cada caso, é o principal caminho que o intérprete e aplicador do direito deve trilhar.” Ora, embora a lei não mencione os vigilantes e empregados em transporte de valores, é evidente que com a escalada da violência em nosso país, tais trabalhadores ficam expostos a risco habitual e permanente, o que torna a atividade perigosa.

Os empregados que o projeto de lei visa contemplar estão permanentemente trabalhando em área de risco, basta lembrar que o trabalho em transporte de valores requer, constantemente, a movimentação de um lugar para outro.

Ressalta-se que, os vigilantes e empregados em transporte de valor são rigorosamente treinados e fortemente protegidos pela blindagem dos carros e pelo uso de armas de fogo o que, por si só, já demonstra a periculosidade da atividade exercida.

A condição do adicional de periculosidade deve levar em consideração as condições as quais se desenvolve o trabalho, o ambiente permanente em que está inserido o empregado.

Nesse sentido se manifestou o Superior Tribunal de Justiça no Resp nº 413.614/SC, relator: Ministro Gilson Dipp. “o elemento essencial ao reconhecimento da periculosidade capaz de qualificar a atividade de guarda como especial está presente nos autos. O documento citado noticia que o autor realmente trabalhava usando arma de fogo calibre 38. Assim, restando comprovado que o autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritos naquele Decreto, é exemplificativo e não exaustivo.”

Não resta dúvida que a atividade exercida pelos vigilantes e empregados no transporte de valor é perigosa, principalmente, se levarmos em consideração o número crescente da violência em nosso país.

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa-técnica legislativa do projeto de lei nº 1.033/03, do projeto de lei apensado e do Substitutivo apresentado pela CTASP e, no mérito, pela aprovação de todos.

Sala da Comissão, 03 de fevereiro de 2009.

Deputado Regis de Oliveira